

RESOLUÇÃO SPMA N° 17, de 23 de abril de 2020

“Institui o Simples Ambiental Municipal e dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal de Empreendimentos e Atividades de Impacto Local no âmbito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente de Itanhaém”

RUY MANOEL ALVES DOS SANTOS, Secretário de Planejamento e Meio Ambiente - SPMA, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 fixou a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

Considerando que o município de Itanhaém está apto a exercer as competências de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de potencial impacto ambiental local, em conformidade com o disposto no Art. 9º, XIV, alínea "a", da Lei Complementar 140/2011, nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação Normativa CONSEMA Nº 01/2018 (Processo SIMA.015329/2019-57); e

Considerando ainda que ao município compete editar normas sobre assuntos de seu peculiar interesse, além de suplementar os ditames estaduais e federais quando necessário, segundo o art. 30, I e II da Constituição Federal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Simples Ambiental Municipal no âmbito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do Município de Itanhaém como sistema de procedimento simplificado e informatizado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que potencialmente acarretem baixo impacto ambiental definidos de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, e Lei Complementar Federal nº 140/2011 e os seus respectivos procedimentos para o licenciamento ambiental municipal.

Parágrafo único. O Simples Ambiental Municipal aplica-se a todos os procedimentos de competência dos Departamentos Meio Ambiente e Planejamento Urbano, de acordo com a disponibilidade dos serviços junto ao Sistema.

Seção I – Das Definições

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, normas legais, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

1. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
2. inconvenientes ao bem estar público;
3. danosos à fauna e à flora;
4. prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III deste artigo;

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IX - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

X - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos;

XI - Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII - Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Infraestrutura de saneamento básico: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável;

XIV – Árvores Isoladas: Exemplares arbóreos de espécies nativas e exóticas com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros.

XV - Supressão de vegetação: corte de vegetação arbórea isolada;

XVI - Terraplenagem: qualquer trabalho que tenha por fim modificar o relevo natural de um terreno por meio de cortes e/ou aterros;

XVII - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA: documento firmado entre o órgão ambiental municipal e o interessado, por meio do qual, este se compromete a adotar as medidas de compensação, mitigação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias, em decorrência de licenciamento ambiental;

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 3º. Dependirão de prévio licenciamento ambiental municipal, as seguintes atividades, intervenções e empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando considerados de impacto local, nos termos previstos em legislação específica:

- I - Empreendimentos e atividades não industriais, conforme ANEXO I;
- II - Atividades industriais, conforme ANEXO II;
- III - Intervenção em vegetação, conforme artigo 30, Incisos I e II;
- IV - Movimentação de terra, conforme artigo 30, Inciso IV;
- V - Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme artigo 30, Inciso III;
- VI - Outras atividades que venham a ser delegadas ao Município por meio de convênios ou legislação vigente

Art. 4º. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO II deste Decreto não poderá ser procedido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;

- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo (Pb);
- e) utilização de gás amônia (NH₃) no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (PU) (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia;

II – quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 (cem) t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NO_x): 40 (quarenta) t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 (quarenta) t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SO_x): 250 (duzentas e cinquenta) t/ano;

III – para as atividades listadas no ANEXO II deste Decreto, com área de construção superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o interessado será orientado a solicitar o licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Art. 5º. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, licenças, manifestações, e documentos expedidos pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente:

I - Autorização Especial - AE: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação, movimentação de terra ou em áreas protegidas;

II – Relatório Técnico de Vistoria de Ambiental – RTVA: documento elaborado para fins de caracterização ambiental da área, atividade ou empreendimento com exigências e recomendações técnicas;

III - Manifestação Técnica Ambiental - MTA: declaração de viabilidade ou não quanto a implantação de empreendimento ou atividade objeto de licenciamento na esfera estadual;

IV - Parecer Técnico Ambiental - PTA: declaração de concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade objeto de avaliação de impacto ambiental na esfera estadual ou federal, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

V - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases até sua implantação;

VI - Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação de empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo propostas de medidas de controle ambiental e demais condicionantes decorrentes de avaliação de impacto;

VII - Licença de Operação – LO: autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VIII - Licença Simplificada – LS: licença que acumula as funções da LP, LI e LO, concedida para empreendimentos de menor potencial poluidor, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento;

IX - Termo de Indeferimento – TI: quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento;

X - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM): quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, de acordo com a presente Lei Complementar;

XI- Termo de Desativação – TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental, ou seja, quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

Seção I – Das Licenças Ambientais

Art. 6º. Os empreendimentos e atividades de impacto local serão licenciados por meio de procedimento convencional ou simplificado, de acordo com a natureza e porte da atividade, conforme ANEXO II deste Decreto, através de classificação disponibilizada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos constantes no ANEXO I deste Decreto deverão ser licenciados por meio de procedimento convencional.

Art. 7º. O procedimento de licenciamento ambiental convencional é composto por três fases que resultarão, em caso de decisão favorável, na emissão das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

§ 1º. As licenças ambientais citadas no caput deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a complexidade da análise e o porte da atividade ou quando a avaliação técnica da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente concluir pela viabilidade de emissão concomitante.

§ 2º A LI e a LO poderão ser emitidas de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade forem passíveis de implantação e operação por etapas, desde que atendidas as exigências técnicas solicitadas.

Art. 8º. Não será emitido nenhum tipo de licença, à exceção da LP:

- a) para empreendimentos e atividades, constantes no ANEXO II deste Decreto, que não possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) para empreendimentos em que a área esteja sob embargo por infração ambiental ou urbanística, ou objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com pendências junto ao Ministério Público ou objeto de ação judicial;
- c) para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos.

Subseção I – Da Licença Prévia (LP)

Art. 9º. O requerimento de Licença Prévia (LP) deverá vir instruído com toda a documentação pertinente, conforme lista de documentos fornecida pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 10. Quando o licenciamento de empreendimentos e atividades depender de autorizações de outros órgãos ambientais que interfiram na emissão do licenciamento municipal, a LP deverá ser expedida separadamente da Licença de Instalação (LI).

Art. 11. Na LP deverão constar minimamente:

I - as diretrizes, condicionantes e exigências técnicas para as fases de implantação do empreendimento ou atividade;

II - as características do empreendimento ou atividade analisada.

Art. 12. A solicitação da LP será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

I - houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;

II - houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;

III - os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;

IV - não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento do processo deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 13. A LP expedida pelo órgão ambiental municipal terá prazo de validade de até 3 (três) anos.

§ 1º. A LP não autoriza o início das obras ou a implantação do empreendimento ou atividade.

§ 2º. A LP poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 3 (três) anos, a requerimento do interessado, mediante prévia análise técnica.

§ 3º. O requerimento de prorrogação do prazo de validade, referido no § 2º deste artigo, deverá ser solicitado antes da expiração da validade da LP emitida e sujeitará o interessado a atender novas exigências, devido a mudanças na legislação aplicável e/ou modificações no projeto ou nas áreas do entorno do local pretendido para instalação do empreendimento ou realização da atividade.

§ 4º. Expirado o prazo constante do caput deste artigo, a licença ambiental caducará, sendo necessário ingressar com novo requerimento.

Subseção II – Da Licença de Instalação (LI)

Art. 14. O requerimento de Licença de Instalação (LI) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença Prévia (LP), estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

§ 1º. No ato do requerimento da LI todas as exigências constantes na LP e neste Decreto deverão ser atendidas.

§ 2º. Caso ocorra o indeferimento do requerimento da LI após o vencimento da LP, o interessado deverá reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

Art. 15. Quando houver necessidade de intervenção em vegetação ou em Área de Preservação Permanente (APP) que não sejam de competência municipal, a LI somente deverá ser emitida após a apresentação da autorização expedida pelo órgão ambiental competente nos casos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 16. Na LI deverão constar minimamente:

- I - as características do empreendimento aprovado;
- II - as exigências para mitigação dos impactos que serão causados durante a implantação do empreendimento ou atividade;
- III - as condicionantes para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Art. 17. A solicitação da LI será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

- I - não forem cumpridas todas as exigências constantes da LP;
- II - não for demonstrado que os impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade serão mitigados e/ou compensados;
- III - houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- IV - os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- V - não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

Art. 18. O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 1º. A paralisação da obra no curso do prazo da LI deverá ser comunicada imediatamente a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para que a mesmo estipule exigências complementares de forma a mitigar eventuais impactos ambientais.

§ 2º. Quando a LP e a LI forem expedidas concomitantemente, as mesmas terão validade máxima estabelecida no caput deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, as licenças ambientais emitidas caducarão, devendo o interessado ingressar, se for o caso, com novo requerimento de LP.

§ 4º. A LI poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º. A solicitação de prorrogação do prazo de validade referido no § 4º deste artigo deverá ser efetuada antes da expiração da validade da LI emitida.

Art. 19. A LI aprova a implantação do empreendimento ou atividade, não autorizando o seu funcionamento ou ocupação.

Subseção III – Da Licença de Operação (LO)

Art. 20. O requerimento da Licença de Operação (LO) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença de Instalação (LI), com toda a documentação pertinente e regras estabelecidas neste Decreto, estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

Art. 21. Na LO deverão constar minimamente:

- a) as características do empreendimento aprovado;
- b) as exigências para mitigação dos impactos causados durante o funcionamento da atividade ou ocupação do empreendimento;
- c) as exigências para a sua operação ou ocupação;
- d) as condicionantes para a renovação da LO, quando couber.

Art. 22. A LO somente será emitida nas seguintes condições:

- a) quando forem cumpridas, na íntegra, as exigências da Licença Prévia (LP) e da LI;
- b) quando forem cumpridas as cláusulas de termos de compromisso de obrigações eventualmente firmados com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, se houver;
- c) quando houver o atendimento às solicitações ou exigências técnicas complementares desta fase do processo de licenciamento ambiental, nos prazos estipulados.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer uma das condições previstas nos incisos deste artigo é suficiente para a não expedição da LO, indeferimento da solicitação e arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 23. A LO terá validade de acordo com o seu potencial poluidor, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

Art. 24. A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

§ 1º. Em todos os empreendimentos e atividades constantes no ANEXO I e II deste Decreto, a LO deverá ser renovada, enquanto permanecer em funcionamento, exceto quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, não desobriga o interessado a ingressar com a solicitação de renovação dentro do prazo de vigência da LO, estando sujeito a reiniciar o processo de licenciamento caso a licença expire.

§ 3º. Não será renovada a LO para os empreendimentos e atividades que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) não cumprimento legal e/ou técnico das exigências e condicionantes constantes da LO sem justificativa fundamentada;
- b) para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos
- c) não cumprimento das obrigações e exigências constantes de eventuais termos de obrigação ambiental firmados com a municipalidade.

Art. 25. O empreendedor deverá atualizar junto a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade ao ar livre, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos, ou outra modificação que decorra em impactos ambientais não avaliados.

§ 1º. A alteração informada é passível de análise técnica que poderá decidir pela necessidade de novo requerimento de licença.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo caracterizará a instalação e/ou operação como irregular, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Subseção IV – Da Licença Simplificada (LS)

Art. 26. O procedimento simplificado de licenciamento ambiental será realizado em uma única fase e culminará, no caso de decisão favorável, com a emissão da Licença Simplificada (LS), que acumula os efeitos das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

Parágrafo único. Para as atividades identificadas como sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado conforme, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente poderá exigir do empreendedor a realização do licenciamento convencional, em três fases, nos casos específicos em que a atividade venha a ser considerada com maior potencial de impacto local.

Art. 27. A LS terá validade de até 3 (três) anos, com prazo a ser definido pelo órgão ambiental municipal, consideradas as características do empreendimento ou atividade, bem como de seu entorno.

Art. 28. O empreendimento ou atividade poderá ter a LS suspensa e seu funcionamento paralisado temporariamente até que sejam cessadas as irregularidades constatadas, caso se verifiquem incorreções nas informações prestadas, ou ainda, se durante a instalação e/ou operação for verificada a existência de novos impactos ambientais não previstos anteriormente, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 29. Não poderão ser licenciados pelo procedimento ambiental simplificado os empreendimentos e atividades que estejam inseridos em Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável e/ou em zonas de amortecimento de UC de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no território do Município.

Parágrafo único. Em casos onde a UC de Proteção Integral não tenha definido a sua zona de amortecimento por meio de Plano de Manejo, fica estabelecida uma área envoltória de 2 km (dois quilômetros) para a aplicação do caput deste artigo.

Seção II – Das Autorizações Ambientais

Art. 30. São passíveis de licenciamento para obtenção de Autorização Ambiental as seguintes atividades:

I - Supressão de árvores isoladas, nativas e/ou exóticas, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA), observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

II - Supressão de vegetação pioneira ou exótica, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA), observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;

III - Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), situadas em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar desprovida de vegetação, com vegetação pioneira, exótica e/ou árvores isoladas, observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município;

IV - Movimentação de terra em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Parágrafo único. A documentação necessária para requerimento dos pedidos de autorização para Intervenção em vegetação, autorização para intervenção em APP e autorização para movimentação de terra serão fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, conforme a tipologia.

Art. 31. As Autorizações Ambientais terão validade máxima de:

I - (seis) meses para supressão de árvores isoladas;

II - 1 (um) anos para movimentação de terra e intervenção em área de preservação permanente (APP).

Parágrafo único. As Autorizações Ambientais a que se refere o caput deste artigo poderão ter o prazo de validade prorrogado uma única vez por igual período, antes de seu vencimento.

Art. 32. As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação ambiental aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos por legislação específica, e celebração de termo de obrigação.

Art. 33. Nos casos de intervenções em vegetação, movimentação de terra e/ou em APP integrantes de processos de licenciamento ambiental municipal, a análise deverá ser feita conjuntamente ao licenciamento ambiental do empreendimento e/ou atividade, conforme legislação específica, e integrar as exigências constantes das licenças ambientais emitidas.

Art. 34. A solicitação de Autorização Ambiental será indeferida e arquivada nos processos de licenciamento ambiental, quando:

I - houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;

II - houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização da obra, empreendimento, atividade ou intervenção objeto do requerimento;

III - não houver atendimento às solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados ou apresentar outros documentos que não condizem com o solicitado;

IV - os projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.

Subseção I – Da Autorização para Supressão de Árvores Isoladas

Art. 35. A análise para emissão da autorização para supressão de árvores isoladas será realizada com base em vistoria, considerando os seguintes aspectos:

I - estado fitossanitário;

II - risco iminente de queda ou de danos a pessoas e edificações;

III - localização inadequada, causando danos às obras em geral ou que prejudique a circulação;

IV - localização incompatível com seu porte ou potencial de desenvolvimento;

V - interferência em sinalização de trânsito;

VI - interferência em projetos de construção civil; e

VII - possibilidade de substituição de espécies exóticas por nativas;

Parágrafo único. Nos casos de supressão de espécies sob algum tipo de ameaça de extinção, deverá ser priorizado o transplante ao corte.

Art. 36. Poderão ser objeto de procedimento simplificado para obtenção de autorização para supressão de árvores isoladas os seguintes casos constantes do artigo 30 deste Decreto:

- I – supressão e/ou transplante de até 10 (dez) árvores isoladas nativas e/ou exóticas;
- II - supressão de árvores isoladas exóticas invasoras constantes em lista publicada pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º. Para o licenciamento objeto de procedimento simplificado, o Laudo de Caracterização de Vegetação poderá ser substituído por listagem arbórea elaborada por profissional habilitado pelo seu respectivo Conselho de Classe, contendo as informações exigidas pelo órgão técnico.

§ 2º. Não se aplica o § 1º deste artigo nos casos de espécies arbóreas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou quando houver intervenção em APP no imóvel.

Art. 37. Fica dispensada de autorização, a realização de poda de formação, limpeza e adequação de árvores situadas no interior de imóveis particulares localizados na área urbana do município e no passeio público, exceto quando se tratar de árvores situadas em imóvel vizinho cujas raízes ou ramos ultrapassem a divisa do imóvel

§ 1º A poda de que trata a exceção do caput I deste artigo poderá ser solicitada pelo proprietário do imóvel invadido e estará sujeita à análise do órgão técnico ambiental.

§ 2º Não será autorizada a poda de que trata a exceção do caput I deste artigo quando houver risco de desequilíbrio estrutural do exemplar arbóreo ou prejuízo à sua fitossanidade.

Art. 38. Poderá ser autorizada a supressão de árvores isoladas nativas e exóticas, ameaçadas ou não de extinção, ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

I – Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico ou declaração emitida pelo Corpo de Bombeiros.

II – Realização de pesquisas científicas;

III – Utilidade pública;

§ 1º. O laudo técnico de que trata o inciso I deste artigo poderá ser apresentado pelo solicitante, desde que elaborado por profissional habilitado em seu respectivo Conselho de Classe, contendo as informações exigidas pelo órgão técnico.

§ 2º. A análise realizada pelo órgão técnico para avaliar a hipótese prevista no inciso I deste artigo, terão caráter superficial quanto à presença ou não de risco iminente, não havendo responsabilização por mudanças climáticas que possam interferir na avaliação, sendo do solicitante/proprietário do imóvel a responsabilidade pela sua comprovação.

§ 3º. Se após o corte ou poda, verificar-se que a árvore não possuía risco iminente de queda ou que a poda realizada danificou a árvore, prejudicando o seu desenvolvimento natural, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 39. A Defesa Civil poderá emitir Autorização Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas, independente de autorização prévia do órgão ambiental municipal, quando em vistoria técnica for constatado o risco iminente de queda do exemplar arbóreo ou parte dele, que possa afetar a segurança das pessoas ou causar danos ao patrimônio.

§ 1º. A emissão de Autorização Emergencial de que trata o caput deste artigo não dispensa o interessado da obrigatoriedade de firmar o Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) com o órgão ambiental municipal.

§ 2º. Não será necessária solicitação de autorização no caso de árvore caída por causas naturais.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exemplares arbóreos que estejam alocados na mesma área e que não apresentem risco de queda.

Subseção II – Da Autorização para Movimentação de Terra

Art. 40. As obras ou serviços de movimentação de terra, para obtenção da respectiva autorização, deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não comprometer o lençol freático local;
- II - impedir que ocorra a obstrução, estreitamento, desvio ou aterro de corpo d'água, canal e rede de drenagem, via ou passeio;
- III - proteger e conservar as nascentes ou olhos d'água e a vegetação nativa;
- IV - proteger as encostas com vegetação adequada;
- V - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a bens públicos e particulares.

Art. 41. A obra poderá ser embargada, ainda que licenciada de acordo com a legislação vigente, caso se verifique, posteriormente, que a mesma:

- I - acarrete perigo ou dano à vida, à saúde pública e/ou à propriedade;
- II - seja realizada em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda;
- III - cause danos ambientais não especificados previamente.

Subseção III – Da Autorização para Movimentação de Terra

Subseção III – Da Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente

Art. 42. A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, somente poderá ser autorizada nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental, conforme definidos pela legislação florestal, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, em caráter de urgência, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 43. No caso de pedidos de licença ou renovação de licença de operação para empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, poderá ser emitida Licença de Operação a Título Precário (LOTP), com prazo determinado, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

§ 1º. Ao final da vigência da LOTP, caso o empreendimento ou a atividade não apresente condições de regularização, o interessado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º A LOTP terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovada uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável do órgão técnico ambiental.

§ 3º Ficam dispensadas deste procedimento as atividades instaladas em edificações que comprovem, durante o licenciamento ambiental, aprovação anterior ou pré-existência às limitações impostas pela legislação florestal.

Seção III – Do Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 44. O Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM) poderá ser emitido nos casos de:

I - Os empreendimentos cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição sem que exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do requerimento, desenvolvendo apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros; e

II - obras de movimentação de terra, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para requerimento do CDLAM visando implantar as atividades enquadradas no ANEXO II deste Decreto, o interessado deverá apresentar os documentos conforme lista disponibilizada pelo órgão técnico ambiental.

Seção IV – Do Termo de Indeferimento

Art. 44. O Termo de Indeferimento (TI) será emitido em decorrência de Parecer Técnico desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade objeto do requerimento.

§ 1º. Os indeferimentos dos requerimentos de Licenças e Autorizações Ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

§ 2º. O indeferimento e arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ou autorização nos termos da legislação vigente, mediante novo pagamento das taxas aplicáveis.

Art. 45. Poderá ser interposta defesa, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação, por meio de requerimento fundamentado, contendo os motivos de fato e de direito que embasam o pedido.

Parágrafo único. Após a emissão do Termo de Indeferimento (TI) e transcorrido o prazo de recurso, o processo de licenciamento ambiental será arquivado.

Seção V – Do Termo de Desativação

Art. 46. O Termo de Desativação (TD) será emitido para a formalização da desativação, total ou parcial, bem como a desocupação de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal onde foram desenvolvidas atividades potencialmente

geradoras de contaminação, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e no ANEXO II desta Resolução.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 47. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado com apresentação da documentação mínima exigida pelo órgão ambiental municipal;

II - análise de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III - solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

IV - deferimento ou indeferimento do pedido de licença com base em parecer técnico emitido;

Art. 48. Os requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental deverão vir instruídos com toda a documentação pertinente conforme lista fornecida pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 1º. A relação de documentos se refere à documentação mínima necessária para instruir o requerimento de licenciamento, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para análise do pedido de acordo com a exigência técnica, podendo haver complementações em função de alterações em procedimentos e legislação pertinente.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental sem a documentação mínima exigida, ficando a cargo do interessado a verificação da compatibilidade e veracidade das informações apresentadas.

Art. 49. É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo do requerimento de licença ambiental, a verificação sobre a viabilidade do tipo e do porte do empreendimento com relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do município de Itanhaém.

Art. 50. Nos protocolos em que forem apresentados documentos incorretos ou que necessitem de complementação, considerando a complexidade de cada caso, será enviado Comunique-se por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

§ 1º Cabe ao interessado, seu representante legal ou técnico conferir periodicamente os endereços fornecidos no requerimento a fim de atender ao que lhe foi solicitado dentro do prazo.

§ 2º O prazo para atendimento do Comunique-se será definido pela análise técnica e poderá ser prorrogado, mediante solicitação tempestiva do interessado, devidamente justificada, que deverá ser anexada ao processo.

§ 3º Após o decurso do prazo estabelecido no Comunique-se, em caso de não atendimento do pedido de complementação da documentação ou informações, a solicitação será indeferida e o processo arquivado.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, bem como o seu indeferimento, não enseja a devolução dos valores recolhidos.

Art. 51. Para a apresentação de documentos públicos não contemplados na lista de documentos, cujo prazo de expedição exceda o período estipulado pela análise técnica, o prazo de análise do processo em licenciamento ambiental poderá ser suspenso, mediante solicitação, acompanhada de cópia do protocolo de requerimento do referido documento público.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de análise técnica de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer apenas quando se tratar da apresentação de documentos públicos.

Art. 52. O órgão ambiental municipal poderá utilizar-se do Comunique-se, de que trata o deste Decreto, nos casos de complementação da documentação e de esclarecimentos decorrentes de audiências públicas, autorização dos órgãos e/ou Conselhos Gestores das Unidades de Conservação ou oitiva do Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente de Itanhaém (COMDEMA), podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Seção I – Da Regularização frente ao Licenciamento Ambiental

Art. 53. Serão objeto de regularização os empreendimentos ou atividades que se encontrem em implantação, ocupados ou em operação sem as devidas licenças e autorizações ambientais do órgão ambiental municipal e que sejam licenciáveis em nível local.

Parágrafo único. Enquadram-se ainda nos casos de regularização os empreendimentos ou atividades que tiverem suas Licenças Ambientais de Instalação e Operação caducadas.

Art. 54. Os empreendimentos e atividades que estejam em implantação deverão solicitar a Licença pertinente em função da etapa a ser regularizada, podendo a expedição das Licenças Prévia e de Instalação serem concomitantes, devendo o empreendedor apresentar, além do relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, conforme estabelecido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 55. Para os empreendimentos que já se encontram em atividade deverão ser solicitadas a expedição das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concomitantemente, cujos pedidos deverão ser instruídos com os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, bem como o relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, em cada etapa de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º. Para as atividades constantes do Anexo II deste Decreto a emissão concomitante das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação de que trata o caput deste artigo será aplicada para as empresas que não foram submetidas ao processo de licenciamento ambiental previamente.

§ 2º. Para as empresas que se encontram em operação com a licença ambiental vencida, o processo de regularização contemplará a emissão da licença posterior, somando-se as sanções previstas na legislação em vigor.

§ 3º No caso de regularização mediante termo de obrigação específico firmado com o órgão ambiental municipal, este contemplará as etapas de seu cumprimento e a sua vinculação às Licenças e Autorizações Ambientais expedidas pelo mesmo.

Art. 56. No caso de dano ambiental ou constatação de início de obras ou atividades sem prévio licenciamento ambiental, ocorrido em período anterior à emissão das Licenças e Autorizações Ambientais, constará como uma das condicionantes para a emissão das Licenças e Autorizações, a assinatura de termo de obrigações específico.

Art. 57. A Licença Ambiental de Operação (LO) será expedida conforme cláusulas do termo de obrigação e comprovação da quitação de débitos de multas anteriores.

Parágrafo único. A quitação das multas mencionadas no caput deste artigo será exigida somente depois de esgotados todos os recursos administrativos.

Art. 58. O não cumprimento das exigências ou dos termos constantes no instrumento dentro dos prazos estipulados acarretará nas sanções legais vigentes.

Seção II – Da Publicidade

Art. 59. A concessão, prorrogação e renovação de licenças, autorizações, certificados de dispensa de licenciamento e termos de indeferimento e desativação deverão ser publicados pelo Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente no Diário Oficial do Município de Itanhaém ou disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Art. 60. A cientificação do requerente para os serviços passíveis de procedimento eletrônico de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento e fiscalização se dará pelo sistema de comunicação eletrônica através dos dados fornecidos quando da inclusão no Simples Ambiental Municipal.

Parágrafo Único. O sistema de comunicação eletrônica implicará no aceite dos seguintes termos:

- I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, dispensando-se a sua publicação no Boletim Oficial e o envio por via postal;
- II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III - considerar-se-á realizada a ciência da comunicação no dia útil subsequente ao seu envio;
- IV - a consulta às comunicações do sistema deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação eletrônica, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Seção III – Da Desativação de Empreendimento ou Atividade

Art. 61. A desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, acompanhada de um Plano de Desativação, elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Parágrafo único. A necessidade da realização dos estudos específicos, como avaliação preliminar e investigação confirmatória, será definida pela CETESB.

Art. 62. Declarada a confirmação da contaminação da área, o gerenciamento das ações necessárias para sua recuperação serão remetidas à CETESB.

Art. 63. A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente somente procederá novos licenciamentos em área com confirmação de contaminação após manifestação favorável da CETESB.

Art. 64. Após a realização das medidas necessárias para o controle da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 65. O Termo de Desativação (TD) será emitido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente quando verificada a regularidade da desativação.

§ 1º. O requerimento de desativação suspende a necessidade de renovação da Licença Operação (LO) até que seja emitido o Termo de Desativação (TD) pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º O TD revoga a LO a partir da data de sua expedição.

§ 3º Quando ocorrer a alteração de endereço da empresa, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à apresentação do Termo de Desativação para o local anterior.

Seção IV – Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças e Autorizações

Art. 66. A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, deverá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer ou houver suspeita de:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV - descumprimento dos termos de obrigação firmados pelo empreendedor;
- V - encerramento ou suspensão de atividades licenciadas constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deste Decreto.

Art. 67. Uma vez realizada a suspensão ou cancelamento de autorização ou licença, os empreendimentos e atividades devem ser paralisados.

§ 1º. Os empreendimentos ou atividades paralisados em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomados quando equacionados os riscos e as irregularidades que ensejaram a suspensão.

§ 2º. No caso de cancelamento da licença, os empreendimentos ou atividades deverão ser imediatamente cessados e somente poderão ser retomados após a obtenção de nova licença pelo interessado.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ficará o responsável legal pelo empreendimento ou atividade licenciada sujeito às sanções administrativas previstas em legislação vigente caso não cumpram as exigências formuladas pelo órgão técnico ambiental no processo de licenciamento e com o estabelecido no TCRA.

Parágrafo único. O responsável técnico que apresentar para instrução de qualquer procedimento administrativo no órgão técnico ambiental declaração, laudo, relatório ambiental parcial ou totalmente falso também será responsabilizado.

Art. 69. Todas as informações, estudos e declarações apresentados junto ao licenciamento ambiental são de inteira responsabilidade do requerente, sob pena de cominações legais.

Art. 70. Poderá ser dispensada a apresentação de documentos ou estudos, mediante decisão motivada, caso o órgão técnico ambiental entenda que os elementos apresentados sejam suficientes para a análise técnica do processo de licenciamento.

Parágrafo único. A dispensa que trata o caput do artigo estará sujeita à decisão de seu superior hierárquico responsável pelo licenciamento ambiental municipal.

Art. 71. Os serviços e procedimentos de competência dos Departamentos de Meio Ambiente e de Planejamento Urbano que não possuem tramitação através do Simples Ambiental Municipal continuarão a tramitar por meio de processos integralmente físicos, sem prejuízo da adequação futura ao novo sistema.

Art. 72. Em razão das medidas impostas pela Administração Pública Municipal de adoção de combate à Pandemia do COVID-19 e durante a vigência do estado de calamidade pública ou emergência do município, eventuais procedimentos, recomendações e exigências poderão ser flexibilizados para fins de adequação e cumprimento legal.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções SPMA nº 01, de 03 de dezembro de 2014, Artigos 1º, 2º e 3º, §1º do artigo 7º, artigo 8º, e art. 11 da Resolução SPMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2017, artigos 2º, 6º, 7º e 8º da Resolução SPMA nº 04, de 27 de novembro de 2017, artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 9º, da Resolução SPMA nº 05, de 27 de novembro de 2017, artigos 8º e 10 da Resolução SPMA nº 08, de 17 de janeiro de 2018.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY MANOEL ALVES DOS SANTOS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

ANEXO I

1. Empreendimentos e atividades não industriais passíveis de licenciamento ambiental municipal:
 - a) Obras de transporte;
 - b) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
 - c) Corredor de ônibus, com movimento de solo até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 há;
 - d) Área de Transbordo e Triagem – de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, desde que não estejam associadas a beneficiamento ou tratamento de resíduos;
 - e) Áreas receptoras de resíduos da construção civil, resíduos verdes, resíduos volumosos, e aterros provenientes de jazidas.
2. Obras hidráulicas de saneamento:
 - a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA nº 54/2007;
 - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme Resolução SMA nº 54/2007;
 - c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme Resolução SMA nº 54/2007;
 - d) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação até 200.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha.
3. Linha de transmissão, operando com tensões até 138 KV e subestações associadas de até 10.000 m2.
4. Hotéis, que queimem combustível gasoso.
5. Apart-hotéis, que queimem combustível gasoso.
6. Motéis, que queimem combustível gasoso.
7. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de implantação de empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I e II Decreto, desde que localizados em área urbana.
8. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

ANEXO II

Empreendimentos e atividades industriais listados abaixo, localizados em área urbana, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²:

	Atividade	CNAE	Modalidade
1	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	Simplificado
2	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	Simplificado
3	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	Simplificado
4	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	Simplificado
5	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	Simplificado
6	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	Simplificado
7	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	Simplificado
8	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	1099-6/05	Simplificado
9	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	Simplificado
10	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	Simplificado
11	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	Simplificado
12	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	Simplificado
13	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	Simplificado
14	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Simplificado
15	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	Simplificado
16	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	Simplificado
17	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	Simplificado
18	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	Simplificado
19	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	Simplificado
20	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	Simplificado
21	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	Simplificado
22	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	Simplificado
23	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	Simplificado
24	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	Simplificado
25	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	Convencional
26	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	Convencional
27	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	Convencional
28	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	Convencional
29	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	Convencional
30	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	Convencional
31	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	Convencional
32	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	Convencional
33	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	Convencional
34	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Convencional
35	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	Simplificado
36	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	Simplificado

37	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	Simplificado
38	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	Simplificado
39	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	Simplificado
40	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	Simplificado
41	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	Simplificado
42	Impressão de jornais	1811-3/01	Convencional
43	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	Convencional
44	Impressão de material de segurança	1812-1/00	Convencional
45	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	Convencional
46	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	Convencional
47	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	Simplificado
48	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	Simplificado
49	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	Simplificado
50	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	01/03/2229	Simplificado
51	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	02/03/2229	Simplificado
52	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	03/03/2229	Simplificado
53	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	Simplificado
54	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	01/03/2330	Convencional
55	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	02/03/2330	Convencional
56	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	04/03/2330	Convencional
57	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	02/05/2391	Convencional
58	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	03/05/2391	Convencional
59	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	01/01/2399	Convencional
60	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	Convencional
61	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	Convencional
62	Produção de artefatos estampados de metal	01/02/2532	Convencional
63	Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	Convencional
64	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	Convencional
65	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	01/03/2599	Convencional
66	Serviço de corte e dobra de metais	02/03/2599	Convencional
67	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	Simplificado
68	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	Simplificado
69	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	Simplificado
70	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	Simplificado
71	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	Simplificado
72	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	Simplificado
73	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	Simplificado
74	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	Simplificado
75	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	Simplificado
76	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	01/01/2670	Simplificado

77	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	02/01/2670	Simplificado
78	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	Simplificado
79	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	01/04/2710	Convencional
80	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	02/04/2710	Convencional
81	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	03/04/2710	Convencional
82	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	Convencional
83	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	Convencional
84	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	02/06/2740	Convencional
85	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	Convencional
86	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	01/07/2759	Convencional
87	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	Convencional
88	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	02/02/2790	Convencional
89	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	Convencional
90	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	Convencional
91	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	01/03/2814	Convencional
92	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	02/03/2814	Convencional
93	Fabricação de rolamentos para fins industriais	01/01/2815	Convencional
94	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	02/01/2815	Convencional
95	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	01/06/2821	Convencional
96	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	02/06/2821	Convencional
97	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	01/04/2822	Convencional
98	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	02/04/2822	Convencional
99	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	Convencional
100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	01/01/2824	Convencional
101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	02/01/2824	Convencional
102	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	Convencional
103	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	01/01/2829	Convencional
104	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	Convencional
105	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	Convencional
106	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	Convencional
107	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	Convencional
108	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	Convencional
109	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	Convencional
110	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2861-5/00	Convencional
111	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	Convencional
112	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	Convencional
113	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2864-0/00	Convencional
114	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	Convencional

115	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	Convencional
116	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	Convencional
117	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	Convencional
118	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	Convencional
119	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	Convencional
120	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	Convencional
121	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	Convencional
122	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	01/02/2949	Convencional
123	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	Convencional
124	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	Convencional
125	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	02/01/3091	Convencional
126	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	Convencional
127	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	Convencional
128	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	Convencional
129	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	Convencional
130	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	Convencional
131	Fabricação de colchões	3104-7/00	Convencional
132	Lapidação de gemas	01/06/3211	Simplificado
133	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	02/06/3211	Simplificado
134	Cunhagem de moedas e medalhas	03/06/3211	Simplificado
135	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	Simplificado
136	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	Simplificado
137	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Simplificado
138	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	Simplificado
139	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	Simplificado
140	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	Simplificado
141	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	Simplificado
142	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	01/07/3250	Simplificado
143	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	02/07/3250	Simplificado
144	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	04/07/3250	Simplificado
145	Fabricação de artigos ópticos	07/07/3250	Simplificado
146	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	Simplificado
147	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	02/02/3292	Simplificado
148	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Simplificado
149	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	Simplificado
150	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	Simplificado
151	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Simplificado
152	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	Simplificado
153	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	Simplificado
154	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	Simplificado



155	Edição integrada à impressão de jornais diários	01/01/5822	Simplificado
156	Edição integrada à impressão de jornais não diários	02/01/5822	Simplificado
157	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	Simplificado
158	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	Simplificado